



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049766-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante IZETE GOMES, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2049766-51.2024.8.26.0000

Voto nº 46.261

Comarca: São José dos Campos - 7ª Vara Cível

(Processo 0013871-15.2023.8.26.0577)

Agravante: Izete Gomes

Agravado: INSS

ACIDENTÁRIA - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - MONTANTE INCONTROVERSO HOMOLOGADO - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO - PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER REQUERIDA PELA PARTE INTERESSADA.

"Homologado o valor incontroverso da liquidação e autorizada a requisição, a instauração do procedimento eletrônico próprio para o pagamento (incidente de precatório) constitui providência a ser requerida pela parte interessada, como usualmente se faz nos casos deste jaez".

Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izete Gomes, em sede do cumprimento provisório de sentença que promove em face do INSS, contra a r. decisão que, conquanto tenha homologado o valor incontroverso da liquidação correspondente ao montante apurado pelo INSS no importe de R\$150.324,76 válido para setembro de 2014, assentou dever a interessada *"requerer a pretensão diretamente com o início de execução provisória na sistemática do processo eletrônico..."* (decisão nas páginas 201/202, mantida em sede de embargos de declaração na página 211, dos autos em Primeiro Grau).

Insurge-se a agravante pugnando pela modificação da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2049766-51.2024.8.26.0000

Voto nº 46.261

Diz, em resumo, que, uma vez já homologado o valor incontroverso, não se justifica a ordem de se instaurar um novo incidente de execução para cobrá-lo, cabendo na hipótese tão só a imediata expedição de precatório.

Processado o agravo de instrumento no efeito devolutivo, o INSS não ofereceu contraminuta (certidão na página 23).

É o relatório.

Passo a decidir.

A vista dos autos do cumprimento provisório de sentença, em trâmite no Primeiro Grau, não se infere razão plausível a justificar a irresignação manifestada nas razões do agravo de instrumento ora trazido à apreciação.

O que se constata é que a r. decisão singular efetivamente homologou o valor incontroverso no importe de R\$150.324,76 válido para setembro de 2014, autorizou a requisição do pagamento e ordenou à exequente/interessada a proceder/requerer a instauração do procedimento eletrônico próprio para a requisição do pagamento, qual seja, o incidente de precatório como usualmente se faz nas ações deste jaez.

Nenhum gravame traz à interessada a determinação imposta, bastando apenas proceder a adequada instauração do procedimento tal como ordenado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2049766-51.2024.8.26.0000

Voto nº 46.261

A insurgência manifestada a meu juízo nada mais implica senão tão só retardar o processamento do precatório que, a esta altura, já deveria estar em trâmite.

Nada, absolutamente nada, a se modificar na r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator